DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

DESPACHO/DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO

DESPACHO/DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo: 079/2025
Pregão Eletrônico nº 037/2025 – Registro de Preços para Aquisição de Pneus
Interessado: Departamento de Licitações
Impugnante: Camila Paula Bergamo – OAB/SC 48.558
Assunto: Impugnação ao Edital – decisão administrative

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital, com emissão do Parecer Técnico GEPAM nº 7.862/2025 e do Despacho Administrativo 01/2025 do setor responsável pelo Termo de Referência.

II. MÉRITO

II.1 – Vinculação a serviços (montagem/balanceamento). Improcede. O objeto é a aquisição de bens (pneus), sem contratação de serviços correlatos.
II.2 – Certificações ISO 9001/14001 (item 9, III do TR). Procede em parte: suprime-se a menção por se tratar de requisito voluntário/inócuo, mantida a certificação compulsória INMETRO.
II.3 – Reabertura de prazos. Desnecessária, uma vez que a supressão não altera objeto, critérios ou condições de participação.

III. DECISÃO

Conheço da impugnação e julgo-a **parcialmente procedente**, para: (a) suprimir do Termo de Referência o item 9, III (menções a ISO 9001/14001), mantida a exigência INMETRO; (b) ajustar a Minuta da Ata de Registro de Preços, suprimindo referências a 'objetos em comodato' e 'sua instalação'; (c) publicar aviso de retificação, sem reabertura de prazos; (d) levantar a suspensão e retomar o certame.

Jaborandi/SP, 24 de Outubro de 2025.

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO Nº 01 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Pregão Eletrônico nº 037/2025 – **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OS QUAIS COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

1. Fica suprimido do Anexo I – Termo de Referência o item 9, inciso III (menções às certificações ISO 9001/14001).

2. Permanecem inalterados os demais subitens do item 9, especialmente a exigência de certificação compulsória INMETRO, nos termos da regulamentação aplicável.

3. As demais cláusulas do Edital e Anexos permanecem inalteradas.

Jaborandi/SP, 24 de Outubro de 2025

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

AJUSTE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TRECHO

Cláusula 3.1.1, alínea 'c'

Onde se lê:

"... arcar com eventuais prejuízos envolvidos na execução da Ata de Registro de Preços ou defeito ou irregularidade dos objetos em comodato, assim como, sua instalação."

Leia-se:

"c) arcar com eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigações assumidas e de vícios dos bens fornecidos, nos termos da legislação aplicável."

Jaborandi/SP, 24 de Outubro de 2025

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

AVISO DE RETIFICAÇÃO – SEM REABERTURA DE PRAZO

Pregão Eletrônico nº 037/2025 – **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OS QUAIS COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

A Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP comunica que foi retificado o Anexo I – Termo de Referência, com a supressão do item 9, III (menções a certificações ISO 9001/14001). A retificação não altera o objeto, os critérios de julgamento nem as condições de participação/habilitação, motivo pelo qual não haverá reabertura de prazos. As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Jaborandi/SP, 24 de Outubro de 2025

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

RESPOSTA À IMPUGNANTE – CAMILA PAULA BERGAMO

Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 037/2025

Prezada Sra. Camila Paula Bergamo,

1. Do conhecimento e tempestividade. A impugnação foi conhecida por tempestiva.

2. Do mérito.

2.1. Vinculação a serviços de montagem/balanceamento. Improcede. O instrumento convocatório restringe-se à aquisição de pneus, sem imposição de serviços correlatos.

2.2. Certificações ISO 9001/14001 (TR, item 9, III). Procede em parte. Determinou-se a supressão da menção às certificações ISO, preservando-se a certificação compulsória INMETRO para pneus.

3. Da decisão.

A impugnação foi julgada **parcialmente procedente**, com retificação do TR para exclusão do item 9, III, mantendo-se as demais cláusulas do Edital/Anexos. Não haverá reabertura de prazos, por não haver alteração que afete a formulação das propostas ou as condições de participação.

Atenciosamente,

Jaborandi/SP, 24 de Outubro de 2025

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal

TERMO DE CONVOCAÇÃO – RETOMADA DE SESSÃO PÚBLICA

Processo: 079/2025
Pregão Eletrônico nº 037/2025 – **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OS QUAIS COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

A Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP, por intermédio do Pregoeiro, tendo em vista a suspensão da sessão pública ocorrida em data anterior por ausência de resposta/manifestação na plataforma eletrônica, e considerando a decisão administrativa que julgou **parcialmente procedente** a impugnação, com retificação do Termo de Referência, **CONVOCA** os licitantes para a **RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA** do Pregão Eletrônico nº 037/2025, a realizar-se no dia **28/10/2025, às 10h00 (horário de Brasília)**, na plataforma eletrônica oficial indicada no Edital.

Local: http://45.172.145.166:8079/comprasedital/

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OS QUAIS COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações do Edital e Anexos.

Esclarecimentos:

1) A retificação publicada não alterou o objeto, os critérios de julgamento, tampouco as condições de participação, razão pela qual não houve reabertura de prazos.

2) Permanecem válidas as propostas apresentadas, facultadas as atualizações permitidas pelo sistema nos termos do edital.

3) Recomenda-se a verificação prévia das regras de disputa, prazos e canais de comunicação na plataforma.

Ficam as licitantes desde já cientificadas de que a ausência injustificada na data e horário acima importará na continuidade do certame, com observância das normas editalícias.

Jaborandi/SP, 24 de Outubro de 2025.

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

DESPACHO ADMINISTRATIVO 01/2025

Assunto: Encaminhamento e deliberação com base no Parecer Técnico nº 7.862/2025.

Processo: Pregão Eletrônico nº 037/2025 – Registro de Preços para Aquisição de Pneus Novos.

Interessado: Departamento de Licitações.
Impugnante: Camila Paula Bergamo – OAB/SC 48.558

I. RELATÓRIO.

O presente despacho tem por finalidade deliberar sobre as conclusões constantes do **Parecer Técnico nº 7.862/2025**, emitido pela empresa **GEPAM – Gestão Pública e Consultoria em Administração Municipal**, que examinou a **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025**, cujo objeto é o **registro de preços para aquisição parcelada de pneus novos, com eventual serviço de montagem e balanceamento**, destinados à frota da Prefeitura Municipal de Jaborandi.

A impugnação apresentada pela advogada **Camila Paula Bergamo** questiona, essencialmente, dois aspectos do instrumento convocatório:

1. A suposta **vinculação indevida entre o fornecimento de pneus e a execução de serviços de montagem e balanceamento**, sustentando tratar-se de objeto divisível cuja unificação afrontaria o **art. 14, inciso II**, e o **art. 18, §2º, inciso III**, da **Lei nº 14.133/2021**, bem como a **Súmula nº 247 do TCU**;
2. A **exigência de certificações ISO 9001 e ISO 14001** no item 9, inciso III, do Termo de Referência, considerada pela impugnante como restritiva à competitividade, por não possuir previsão legal obrigatória para a comercialização de pneus no Brasil.

Em razão da apresentação da impugnação e da necessidade de análise técnica especializada, o certame **encontra-se suspenso**, aguardando deliberação administrativa para retomada regular.

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

II. ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO Nº 7.862/2025

Após a devida análise técnica e documental, a consultoria responsável emitiu parecer conclusivo, cujas principais constatações são reproduzidas e analisadas a seguir:

2.1. Da suposta vinculação entre fornecimento e serviços de montagem/balanceamento

O parecer esclarece que o edital e o termo de **referência não vinculam o fornecimento de pneus à obrigatoriedade de prestação dos serviços de montagem ou balanceamento**, uma vez que o objeto central é **a aquisição de bens**, mediante registro de preços, sem exigência de execução simultânea de serviços.

A menção à "instalação" presente na minuta da Ata de Registro de Preços foi interpretada como **expressão genérica de praxe**, utilizada em modelos padronizados, e **não impõe efetiva obrigação de execução de serviço correlato.**

Portanto, não há, no caso concreto, afronta ao princípio da divisibilidade do objeto previsto no **art. 14, II**, nem violação ao **art. 18, §2º, III, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que **não se configurou união indevida de objetos distintos.**

O parecer também destaca que a **Súmula nº 247 do TCU**, invocada pela impugnante, aplica-se apenas aos casos em que há **prova inequívoca de que a Administração impôs contratação única de objetos divisíveis**, o que **não se verifica** neste certame.

Conclusão técnica: inexistem elementos que indiquem irregularidade na definição do objeto; o edital é juridicamente válido neste aspecto, não havendo necessidade de retificação ou reabertura de prazo.

2.2. Da exigência de certificações ISO 9001 e ISO 14001 (item 9, III, do Termo de Referência).

O parecer reconhece que o item 9, inciso III, do Termo de Referência dispõe expressamente que as certificações ISO 9001 e 14001 são **"desejáveis, embora não eliminatórias"**, o que significa que **não configuram requisito de habilitação ou julgamento**.

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

Entretanto, a GEPAM pondera que, **embora a menção à ISO não gere restrição direta à competitividade**, ela **não possui relevância prática**, tendo em vista que o fornecimento de pneus é **regulado por certificação compulsória do INMETRO**, conforme **Portaria nº 544/2012** e complementares, que garantem todos os parâmetros técnicos e de segurança necessários à comercialização do produto.

Dessa forma, para **evitar questionamentos futuros**, simplificar o instrumento convocatório e **assegurar a absoluta objetividade do certame**, o parecer técnico recomenda a **exclusão da menção às certificações ISO** do Termo de Referência, por tratar-se de **exigência voluntária e sem efeito jurídico vinculante**.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

As recomendações apresentadas pela consultoria estão em conformidade com os princípios e dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente:

- **Art. 5º, caput e incisos I e III:** consagram os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade;
- **Art. 14, II:** determina que o objeto seja dividido em itens, sempre que tecnicamente possível, para ampliar a competitividade;
- **Art. 18, §2º, III:** impõe à Administração o dever de justificar a reunião de objetos divisíveis;
- **Art. 53, §1º, II:** exige manifestação jurídica nas impugnações;
- **Art. 165, §3º:** autoriza a retificação de edital **sem reabertura de prazo**, desde que a alteração **não afete a formulação das propostas** ou as condições de habilitação.

A exclusão das menções à certificação ISO **não altera o objeto da licitação**, **não afeta a competitividade** e **não modifica os critérios de julgamento**.

IV. DELIBERAÇÃO.

Considerando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 037/2025 e as conclusões do parecer técnico, **sugere-se ao Departamento de Licitações a adoção das seguintes providências administrativas**:

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

1. **Proceder à retificação do Termo de Referência**, excluindo integralmente o **item 9, inciso III**, que menciona as certificações **ISO 9001 e ISO 14001**, mantendo-se, contudo, a **exigência obrigatória da certificação INMETRO**, prevista no item 9, inciso I, como requisito técnico mínimo para o fornecimento dos pneus.
2. **Registrar nos autos a decisão administrativa de procedência parcial da impugnação**, nos termos do Parecer Técnico nº 7.862/2025, com a devida motivação legal e técnica, em observância ao **art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021**.
3. **Publicar aviso de retificação do edital** no **portal oficial da Prefeitura** e no **sistema eletrônico de pregão utilizado**, esclarecendo que a alteração **não modifica o objeto, os critérios de julgamento ou as condições de participação**, razão pela qual **não haverá reabertura de prazos**.
4. **Após a publicação da retificação**, promover a **reavaliação da suspensão do certame**, encaminhando o processo à autoridade competente para **deliberação sobre o levantamento da suspensão e retomada das etapas do pregão eletrônico**.
5. **Manter todas as demais cláusulas e condições do edital inalteradas**, conforme reconhecido pela consultoria técnica, dando sequência ao procedimento de forma transparente, motivada e em estrita observância à legislação vigente.

Jaborandi/SP, 24 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDERSON MURAMOTO
Data: 24/10/2025 08:31:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Anderson Muramoto
Escriturário.

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI /SP

Pregão Eletrônico Nº 037/2025

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº [redacted] e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 24/10/2025, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 037/2025, a realizar-se na data de 24/10/2025, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaborandi /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DO CONDICIONAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM NO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS LICITADOS

A exigência maculada pelo edital em apreço de contratação de serviços juntamente com o fornecimento dos pneus licitados é completamente ilegal, visto que restringe a participação de várias empresas do certame.

Para tanto, traz-se a baila os preceitos da Súmula 247 do Colendo Tribunal de Contas da União:

> Súmula 247. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Ao coadunar no edital a exigência de, além do fornecimento das mercadorias, a empresa ter que prestar os serviços de montagem e balanceamento, a administração pública está afrontando de forma significativa o disposto pelo TCU, ou seja, contrariando decisão de superior instância.

Dessa forma, considerando que referida matéria encontra-se superada e inclusive sumulada, não restam dúvidas acerca da ilegalidade de referida condição exigida no edital, devendo ser excluída do presente certame.

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

DA CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE NA ISO

Antes de adentrarmos no cerne da questão, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do conceito e da obrigatoriedade de cadastramento prévio de seus produtos nas categorias ISO:

> **O QUE É ISO?**
>
> A ISO (International Organization for Standardization) é uma organização não-governamental que coordena a elaboração e a divulgação de normas técnicas internacionais, dentre elas, as normas da série ISO 9000. É um dos organismos das Nações Unidas, atualmente constituída por membros de 156 países, sendo sediada em Genebra, Suíça. [...]
>
> **COMO COMEÇOU A ISO?**
>
> A criação de uma padronização internacional começou no campo eletrotécnico (1906) e avançou, posteriormente, para a indústria mecânica (1926). Em Londres, ano de 1946, delegados de 25 países se reuniram com o objetivo de criar uma organização internacional nova, com o objetivo de criar facilitadores para a coordenação e a unificação internacional de padrões para a industria. Tal organização, a ISO, começou suas operações de forma oficial no ano de 1947, em 23 de fevereiro.
>
> **É OBRIGATÓRIO SEGUIR AS NORMAS ISO?**
>
> **Os padrões de ISO são totalmente voluntários**. Sendo a ISO uma organização não governamental, **não tem autoridade alguma para obrigar empresas a seguir suas normas.** [...] (Disponível em <http://www.qualitabrasil.com.br/detalhefaq.php?cod=1>)

Ora, como se observa da transcrição acima, a certificação do ISO não é requisito obrigatório, servindo apenas para ressaltar as qualidades dos produtos fornecidos por determinada empresa, a qual **OPTA OU NÃO POR FAZER PARTE DA ORGANIZAÇÃO.** Ou seja, é apenas um meio destacar as

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

qualidades do produto, sendo **que a sua ausência jamais poderá servir como justificativa para a Administração Pública restringir a participação de determinadas empresas no certame.**

Assim, percebe-se que a exigência de que o fabricante dos produtos seja certificado junto ao ISO, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Discorrendo especialmente acerca da possibilidade ou não de exigir do licitante a apresentação de Certificado junto à ISO, assevera o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

> [...] há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)

Desse modo, a exigência da certificação restringe imotivadamente a participação no certame, afastando empresas que dispõem de todas as condições de prestar o objeto, mas não detêm a certificação exigida.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

III) Certificações Adicionais (Desejável): Certificações como ISO 9001 (Gestão da Qualidade) e ISO 14001 (Gestão Ambiental) para os fabricantes serão consideradas diferenciais, embora não eliminatórias.

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação acima.

3.1 - Constituem obrigações das partes: 3.1.1 - DA DETENTORA c) arcar com eventuais prejuízos envolvidos na execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ou defeito ou irregularidade dos objetos em comodato, assim como, sua instalação.

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação acima.

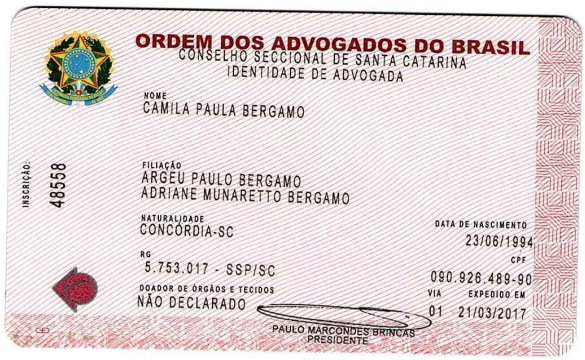
c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia,16 de outubro de 2025.

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
13868207
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO: 48558

FILIAÇÃO
ARGEU PAULO BERGAMO
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATURALIDADE
CONCORDIA-SC

DATA DE NASCIMENTO
23/06/1994

RG
5.753.017 - SSP/SC

CPF
090.928.489-90

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDO EM
01 21/03/2017

PAULO MARCONDES BRINCAS
PRESIDENTE

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SECRETARIA DIRETORIA-GERAL
(11) 3292-3256 - sdg@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	**00008644.989.23-8**
REPRESENTANTE:	▪ CAMILA PAULA BERGAMO (CPF ***.926.489-**) ▪ **ADVOGADO:** CAMILA PAULA BERGAMO (OAB/SC 48.558)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI (CNPJ 44.445.054/0001-36) ▪ **ADVOGADO:** FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 06/2023, processo licitatório n° 19/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ, objetivando a aquisição de pneus automotivos através do sistema de registro de preços.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-01

Senhor Conselheiro,

De início, registro que este processo foi encaminhado para esta SDG em 25/4/23.

Em exame a Representação formulada por Camila Paula Bergamo, visando à impugnação do Pregão Presencial nº 06/23, instaurado pela Prefeitura de Santópolis do Aguapeí, para a consecução do objeto em epígrafe.

A Peticionária, exercendo a faculdade que lhe confere o § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, insurge-se contra a referida peça editalícia, nos termos sintetizados no r. despacho que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital[1], conforme a seguir transcrevo:

> "A impugnante alega, em síntese, que o mencionado ato convocatório se encontra com ilegalidades, que restringem a participação no certame, ao exigir: DOT INFERIOR A 06 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE NA ISO/TS 16949; DECLARAÇÃO DO FABRICANTE QUE AS MARCAS COTADAS SÃO HOMOLOGADAS E UTILIZADAS NA LINHA DE MONTAGEM DAS MONTADORAS; DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL; DECLARAÇÃO ANIP e IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR VALORES INEXEQUÍVEIS, conforme previsto nos correspondentes itens 11 (letras "a" até "e") e 11.8, assim como no respectivo Anexo I (Termo de Referência – 3.1. Valor Unitário dos Itens)."

Com isso, foi determinada a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação por esta Corte, e fixado prazo para que a Prefeitura de Santópolis do Aguapeí apresentasse as justificativas e documentos que tivesse sobre o caso, o que restou atendido no evento 36.

Instado, Ministério Público de Contas concluiu pela procedência parcial da Representação (evento 44).

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, registro que, nos termos do Preâmbulo do edital em tela, o presente certame fundamenta-se nas Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, de sorte que a matéria deve ser analisada com base nos referidos comandos legais.

Feita essa observação inicial, passo ao exame dos supracitados questionamentos.

De primeiro, destaco que a análise em sede de Exame Prévio de Edital visa, precipuamente, a correção de cláusulas editalícias que possam comprometer a competitividade da disputa, não sendo reprovadas, portanto, exigências que não indiquem qualquer prejuízo à formulação das propostas.

Assim, tendo em conta esses requisitos, penso que a análise da exequibilidade dos valores unitários dos produtos constantes do aludido subitem 3.1 do Termo de Referência (Anexo I, do edital), possa ser levada ao caso concreto, por ocasião do exame ordinário, conforme entendimento reproduzido nas decisões proferidas nos autos dos TCs 5286.989.21[2], 5287.989.21[3] e 15467.989.21[4], todos de relatoria de Vossa Excelência, que versavam sobre casos similares ao presente.

Em continuidade, devo dizer o parecer do *Parquet* de Contas foi bastante preciso quanto à improcedência da insurgência direcionada à data de fabricação dos pneus constante do citado subitem 11.8, motivo pelo qual a ele me filio. Vejamos.

> "Em relação à **data de fabricação dos pneus prevista no subitem 11.8 do Edital**, nota-se que a versão do edital juntada pela representante (evento 1.4) não corresponde àquela trazida pela Prefeitura (evento 36.2) – esta, ao que parece, mais recente, conforme se infere dos esclarecimentos prestados[5] e da modificação promovida na cláusula editalícia impugnada[6]. Assim, uma vez que o prazo alterado de 12 (meses) observa a jurisprudência pacificada dessa Corte, a crítica é improcedente.
>
> Na linha do julgado colacionado pela representada, cita-se a seguinte ementa:
>
> > "**EMENTA - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 06 MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. RETIFICAÇÃO EFETIVADA PELO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**. Comprovada a adequação, em momento antecedente à ordem de suspensão do certame, do prazo de fabricação dos pneus ao pacífico entendimento desta Corte de Contas – que considera razoável período não inferior a 12 meses –, há de se reconhecer a improcedência da queixa." (TCE/SP. Pleno. TC-23777.989.19-5, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 4/12/2019)

De outra sorte, no que concerne à crítica desferida à requisição dos documentos elencados nas alíneas "a" a "e" do subitem 11.6[7] do edital, bem assim no subitem 4.8[8] de referido Termo de Referência, observo tratar-se de aspecto reiteradamente enfrentado por esta Corte de Contas na apreciação, em sede de Exame Prévio de Edital, de atos convocatórios lançados para a aquisição de pneus, e que tem sido sistematicamente censurado por possuir potencial para inibir a ampla participação em certames, pois, para a garantia da qualidade dos pneus, mostra-se suficiente a requisição de certificação do INMETRO, a qual, a propósito, também é requerida na alínea "f" de referidas disposições.

A par disso, as exigências em questão afrontam o preceituado nas Súmulas n°s 15[9] e 36[10], deste Tribunal, pois demandam o encaminhamento de documentos que implicam o compromisso de terceiro alheio à disputa e/ou que constituem empecilho ao fornecimento de produtos importados.

Nesse sentido, como exemplos, trago à colação excertos de interesse das rr. decisões proferidas por esta Corte nos processos TCs 6789.989.21[11], 16338.989.21[12] e 17521.989.22[13], conforme segue, *in verbis*:

TC-6789.989.21:

> *O Representante insurgiu-se contra a referida peça editalícia, nos termos da Lei nº 8666/93, alegando, em resumo, que o edital restringe a participação no certame, pois exige (p. 22): a) Certificado de aprovação conforme ISO/TS 169499; b) Homologação da marca junto às montadoras automotivas; c) Declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar; possíveis análises e processos de garantia; d) Declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; e) Registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP.*
>
> *[...]*
>
> *VOTO.*
>
> *[...]*
>
> *E a instrução realizada deixou claro que a exigência cumulativa de certificações variadas, visando garantir a conformação dos pneus às características demandadas pela Municipalidade, conforme previsto no subitem editalício 2.1**[14]**, acaba obstruindo a ampla participação de interessados no torneio, razão pela qual tem sido reiteradamente rechaçada no âmbito desta Corte.*
>
> *Oportuno dizer também, como bem lembrou a SDG, que a solução proposta pela Municipalidade de Barra do Turvo sobre o citado edital, de supressão inclusive da exigência de Certificação pelo INMETRO, não se mostra apropriada, pois, conforme bem expôs aquela Unidade Técnica, por força da Portaria INMETRO 544/12 (alterada pela Portaria 365/15), todos os pneus comercializados no país, nacionais ou importados, devem possuir seu selo de certificação**[15]** - o qual, aliás, já era requisitado no edital anterior**[16]** - suficiente para*

*assegurar a qualidade do material adquirido, notadamente em função da rigorosa avaliação de conformidade promovida por aludido Instituto (vide, a propósito, o decidido no processo TC-23331/989/20**[17]**.*

TC-16338.989.21:

A jurisprudência deste Tribunal em diversas ocasiões já decidiu que a exigência de garantia do fabricante é descabida, pois impossibilita a participação de licitantes que forneçam pneus importados, assim como configura compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desse TCE/SP com ofensa ao princípio da isonomia, e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa ressaltar que para aferição da qualidade e vida útil desejada dos pneumáticos, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO já regulariza ensaios de segurança e desempenho para fins de certificação compulsória de pneus novos, e de acordo com a Portaria nº 544/2012 (alterada pela Portaria nº 365/2015), todos os pneus fabricados ou importados comercializados no país devem possuir selo de certificação INMETRO.

TC-17521.989.22:

A matéria é conhecida pela jurisprudência deste Tribunal que em diversas ocasiões decidiu que a exigência dos documentos indicados pela Representante é descabida, pois impossibilita a participação de licitantes que forneçam pneus importados, assim como configura compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desse TCE/SP com ofensa ao princípio da isonomia, e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa ressaltar que para aferição da qualidade e vida útil desejada dos pneumáticos, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO já regulariza ensaios de segurança e desempenho para fins de certificação compulsória de pneus novos, e de acordo com a Portaria nº 544/2012 (alterada pela Portaria nº 365/2015), todos os pneus fabricados ou importados comercializados no país devem possuir selo de certificação INMETRO.

Nesse ponto, oportuno fazer um parêntese para salientar que a despeito da revogação da Portaria INMETRO n° 544/12 pela Portaria INMETRO n° 379, de 14/9/21, esse último regramento mencionado também

dispõe sobre os requisitos de avaliação da conformidade para pneus novos[18], persistindo, pois, a pertinência das ponderações efetuadas nos dois julgados acima reproduzidos.

Ante o exposto, tendo em conta os pontos impugnados pela Representante, penso acertado manifestar-me, também, pela procedência parcial da Representação em apreço, com a consequente adequação do instrumento convocatório às normas de regência, jurisprudência deste Tribunal e aos princípios norteadores da administração pública, bem como sua republicação, nos termos legais.

É a proposta que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, 27 de abril de 2023

AILTON ANTONIO DA SILVA
ASSESSOR TÉCNICO-PROCURADOR
NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ECPG

---

[1] Evento 11, referendado em Sessão Plenária de 19/4/23 (evento 33).

[2] Extrato publicado no DOE de 27/02/21.

[3] Extrato publicado no DOE de 02/3/21.

[4] Extrato publicado no DOE de 27/7/21.

[5] *"O edital ora representado, foi objeto de um pedido de impugnação pelos motivos guerreados no pedido ora examinado. Naquela oportunidade, houve decisão pelo deferimento parcial dos termos impugnados, onde* ***foi procedida à retificação do item com nova publicação e contagem do prazo para abertura e julgamento****."* (evento 36.1, fl. 1 – grifos MPC/SP).

[6] "11.8. A empresa licitante deverá entregar os pneus com data de fabricação inferior a **6 (seis) meses** a contar da data da entrega, verificado pela data de fabricação gravada no pneu." (evento 1.4 – grifos MPC/SP).

"11.8. A empresa licitante deverá entregar os pneus com data de fabricação inferior a **12 (doze) meses** a contar da data da entrega, verificado pela data de fabricação gravada no pneu." (evento 36.4 – grifos MPC/SP).

[7] 11.6. **A empresa vencedora deverá apresentar no prazo de 72h após o certame, ao menos um dos documentos a seguir relacionados, que comprovam a Certificação dos Pneus, bem como a qualidade da matéria prima aplicada para a fabricação do mesmo:**

a) Certificado de aprovação conforme ISO / TS 16949 ou IATF 16949:2016;

b) Homologação da marca junto às montadoras automotivas;

c) Declaração do fabricante que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia;

d) Declaração da montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem;

e) Registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP;

f) Certificado do INMETRO.

[8] 4.8 - A empresa vencedora deverá apresentar no prazo de 72h após o certame, ao menos um dos documentos a seguir relacionados, que comprovam a Certificação dos Pneus, bem como a qualidade da matéria prima aplicada para a fabricação do mesmo:

a) Certificado de aprovação conforme ISO / TS 16949 ou IATF 16949:2016;

b) Homologação da marca junto às montadoras automotivas;

c) Declaração do fabricante que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia;

d) Declaração da montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem;

e) Registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP;

f) Certificado do INMETRO.

[9] *SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.*

[10] *SÚMULA Nº 36 - Em procedimento licitatório, não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.*

[11] Tribunal Pleno, sessão de 28/4/21, sob a relatoria de Vossa Excelência.

[12] Tribunal Pleno, sessão de 1º/9/21, sob a relatoria de Vossa Excelência.

[13] Tribunal Pleno, sessão de 14/9/22, sob a relatoria de Vossa Excelência.

[14] *2 – DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA*

2.1. A empresa vencedora do certame, como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços DEVERÁ APRESENTAR certificação do INMETRO ou por laboratório por ele acreditado sobre a compatibilidade do produto com as normas técnicas em vigor (ABNT) E ALTERNATIVAMENTE um dos laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes:

a) Certificado de aprovação conforme ISO/TS 169499;

b) Homologação da marca junto às montadoras automotivas;

c) Declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar; possíveis análises e

processos de garantia;

d) Declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem;

e) Registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP.

[15] *Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para pneus novos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.*

[16] *1.3. Todos os produtos deverão possuir certificação de qualidade pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), nos termos da Portaria n.º 482/2010.*

1.3.1. Por ocasião da entrega dos produtos, deverá ser apresentado o respectivo selo de certificação da qualidade do INMETRO. A apresentação do selo será dispensada quando os produtos portarem o símbolo da marca de conformidade do INMETRO sob forma de decalque na sua superfície.

[17] *Tribunal Pleno, sessão de 18/11/20.*

[18] *Art. 8º Os pneus novos, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.*

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos estão fixados no Anexo IV desta Portaria.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 9º Após a certificação, os pneus novos, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para pneus novos, encontra-se no Anexo V desta Portaria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AILTON ANTONIO DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IR2F-B491-6GHP-CTN7

PARECER TÉCNICO N. 7.862/2025

Protocolo n. 119.178

Consulente

Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP

Termos da Consulta

"Encaminho, por meio deste, a documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2025, cujo objeto é a aquisição de pneus novos, com eventual prestação de serviços de montagem e balanceamento, conforme Termo de Referência anexo.

Foi protocolada impugnação ao edital, subscrita pela advogada Camila Paula Bergamo, questionando, em síntese, dois pontos específicos do instrumento convocatório:

1.A vinculação indevida entre o fornecimento dos pneus e a obrigatoriedade de execução dos serviços de montagem e balanceamento, sustentando tratar-se de objeto divisível, em desacordo com o art. 14, II, e o art. 18, §2º, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como com a Súmula 247 do TCU;

2.A exigência de certificação ISO para os fabricantes, alegando ser requisito restritivo e sem respaldo legal.

Ressalta-se, contudo, que o item 9, III, do Termo de Referência dispõe que as certificações ISO 9001 e ISO 14001 são "desejáveis, embora não eliminatórias", de modo que a exigência tem caráter meramente indicativo, sem restringir a competitividade do certame.

Diante disso, solicita-se manifestação jurídica formal desta Assessoria sobre os seguintes pontos:

A legalidade da vinculação entre fornecimento e serviços de montagem/balanceamento;

A conformidade do item 9, III do Termo de Referência, que prevê certificações ISO como desejáveis, não obrigatórias;

A necessidade, ou não, de retificação do edital e reabertura de prazos;

E eventuais ajustes recomendáveis para assegurar a plena observância da Lei nº 14.133/2021, dos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Em anexo seguem:

Cópia integral do Edital e Termo de Referência;

Cópia da Impugnação apresentada;"

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela **Prefeitura Municipal de Jaborandi**, por intermédio do Auxiliar de Compras, **Sr. Anderson Muramoto**, na qual solicita a análise da impugnação apresentada do Pregão Eletrônico nº 037/2025.

Orientação

1. Introdução

Encaminhou-se a esta Assessoria a impugnação relativa ao Pregão Eletrônico nº 037/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pneus novos destinados à frota municipal, com eventual prestação de serviços de montagem e balanceamento.

A impugnação sustenta, em síntese, em duas irregularidades no instrumento convocatório: (i) a indevida vinculação entre o fornecimento dos pneus e a execução dos serviços, alegando tratar-se de objeto divisível, nos termos do art. 14, inciso II, e do art. 18, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, além da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União; e (ii) a suposta exigência irregular de certificações ISO dos fabricantes, considerada restritiva à competitividade.

De início, cumpre observar que o exame da impugnação deve se pautar pelos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consagrados no **art. 5º, inciso IV,** e no **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. A impugnação é tempestiva, nos termos do **art. 164, caput,** do mesmo diploma legal.

É o que cabia relatar. A seguir, passa-se à análise técnica da matéria.

Vinculação entre Fornecimento de Pneus e Serviços de Montagem/Balanceamento

Após a análise do edital e de seus anexos, verifica-se que não há qualquer disposição que imponha ao fornecedor dos pneus a execução de serviços de montagem, balanceamento ou instalação.

O instrumento convocatório, desde o preâmbulo, é categórico ao definir que o objeto da licitação consiste no registro de preços para a aquisição parcelada de pneus novos, limitando-se, portanto, à entrega de bens de consumo e não de serviços correlatos. O critério de julgamento adotado é o menor preço por item, o que confirma a natureza divisível do objeto e evidencia que o certame visa apenas à compra de produtos, sem abranger qualquer atividade de natureza acessória.

A impugnante fundamenta sua alegação na expressão constante da minuta da Ata de Registro de Preços, mais precisamente **no item 3.1.1, alínea "c",** que dispõe ser obrigação da detentora *"arcar com eventuais prejuízos envolvidos na execução da Ata de Registro de Preços ou defeito ou irregularidade dos objetos em comodato, assim como, sua instalação"*. Essa referência, contudo, não tem a significação que lhe foi atribuída. A menção à palavra "instalação", nesse contexto, não se refere à montagem ou ao balanceamento dos pneus, mas constitui uma cláusula genérica de responsabilidade contratual, comumente inserida em minutas padronizadas de atas de registro de preços. Trata-se de expressão de caráter amplo, que visa abranger situações em que o objeto licitado, a depender da natureza do bem, exija

montagem, fixação ou instalação física, como seria o caso de equipamentos, mobiliários, máquinas, sistemas elétricos ou outros bens de natureza complexa.

No caso específico deste pregão, em que o objeto se restringe à aquisição de pneus, a expressão "instalação" não encontra aplicação prática, pois a entrega dos produtos se dá de forma direta, cabendo à Administração, se necessário, providenciar por meios próprios ou mediante outro contrato eventual os serviços de substituição ou montagem.

Assim, a cláusula em questão não cria obrigação de natureza técnica para o fornecedor, tampouco transforma o contrato de fornecimento em contrato misto de fornecimento e serviço.

A interpretação defendida pela impugnante, portanto, é equivocada e decorre de leitura isolada e descontextualizada de trecho padronizado, que, na prática, não altera o objeto licitado nem impõe encargos adicionais aos participantes.

Dessa forma, não se identifica qualquer ilegalidade ou vício material no edital que justifique sua retificação ou a suspensão do certame. A previsão genérica de "instalação" não traduz obrigação de prestação de serviços, tampouco viola a **Súmula nº 247 do TCU,** já que o objeto da licitação é claramente divisível, o julgamento se dá por item, e o conteúdo do termo de referência não prevê a execução de serviços complementares.

Da Certificação ISO (Item 9, III do Termo de Referência)

O segundo ponto da impugnação refere-se à exigência de certificação ISO 9001 e ISO 14001 para os fabricantes, disposta no **item 9, III, do Termo de Referência**, como "desejáveis, embora não eliminatórias", vejamos:

> **9.** Certificação técnicas mínima a ser atendida.
> **III)** Certificações Adicionais (Desejável): Certificações como ISO 9001 (Gestão da Qualidade) e ISO 14001 (Gestão Ambiental) para os fabricantes serão consideradas diferenciais, embora não eliminatórias.

Saliente-se que as certificações de qualidade ISO correspondem a um conjunto de normas técnicas internacionais que buscam a uniformização de produtos e serviços. No Brasil, o órgão que regulamenta essa normatização é a ABNT. Não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade a prévia certificação de seus bens, serviços ou processos de fabricação. Obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, obviamente). Inclusive, a existência de certificação não garante que o produto ou serviço tenha qualidade superior ao de uma empresa que não seja certificada.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar das certificações de qualidade, deu novos ares à matéria, como se verifica do **§ 6º do art. 17** e **art. 42**:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> [...]

> § 6º. A Administração **poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de**:
> I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
> II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
> III - **material** e corpo técnico **apresentados por empresa para fins de habilitação**.
>
> Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
> [...]
> III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Recentemente, inclusive, o TCU reputou regular a exigência de certificação ISO para os fins de habilitação, reputando tratar de elemento destinado a demonstrar a capacidade de adequadamente executar o objeto do contrato, como se verifica do **Acórdão 1091/2025-Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

> **É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante,** com base no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei 14.133/2021. A exigência de certificação em relação a "material" e "corpo técnico", referenciados no aludido dispositivo legal, pode ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, a sua própria capacidade operacional (art. 67, *caput* e inciso III, da Lei 14.133/2021). [Destacamos]

O TCU, no aludido precedente, reputa que a certificação se amolda aos requisitos técnico-profissional e técnico-operacional, pois seria possível compreender que "os elementos da capacidade operacional de uma empresa, previstos no inciso **III do art. 67 da Lei n. 14.133/2021**, são mão de obra, equipamentos e tecnologia, os quais podem ser entendidos nos termos legais de 'material' e 'corpo técnico' a que se refere o **art. 17, inciso III, da Lei 14.133/2021**.

Não se pode olvidar, no entanto, que o TCESP, diferentemente do que decidiu recentemente o TCU, condena a exigência de certificação ISO para fins de habilitação, como se verifica do **TC 12624.989.24**[1]:

> Voto
> [...]

[1] Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/9/9/6/952699.pdf. Acesso em 23 de outubro de 2025.

> 2.2. **De início, inconteste que a exigência, como condição de qualificação técnica, de diversas certificações (ISO, MIL-STD-810H) dos equipamentos licitados, ultrapassa o rol taxativo do artigo 67 da Lei 14.133/21.**
> Nesse sentindo, assim como o MPC, entendo que tais certificações podem ser, eventualmente, impostas à vencedora, como condição de assinatura do contrato, devendo a Prefeitura, no entanto, reavaliar a real necessidade de tais documentos, compatibilizando-os "com os equipamentos a serem cotados e com a jurisprudência do Tribunal". [Destacamos]

Saliente-se, ainda, que, segundo o INMETRO, os pneus, seja eles de fabricação nacional ou importados, estão sujeitos à certificação compulsória. Somente pneus devidamente certificados podem ser comercializados no País. Se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo INMETRO, conforme regulamentado pela Portaria INMETRO n. 544/2012.3. Portanto, a qualidade é atestada pela certificação compulsória, e não pela certificação ISO, de caráter voluntário e não obrigatório.

Considerando que o critério de julgamento do Pregão Eletrônico nº 037/2025 é o Menor Preço por Item (conforme página 1 do Edital), a menção a certificações "desejáveis" no Termo de Referência, torna a **cláusula ineficaz** para o certame, logo, para evitar questionamentos futuros (além dessa presente impugnação) e manter a coerência com o critério de julgamento de Menor Preço, **recomenda-se a sua exclusão.**

Portanto, a impugnação protocolada deve ser julgada procedente em parte, retificando a cláusula sobre a certificação ISSO 9001, uma vez que o objeto do certame se sujeita à certificação compulsória do INMETRO, conforme determina o **item 9, I do Anexo I – Termo de Referência**[2], fato que é suficiente para atestar a qualidade do produto ofertado.

Conclusão

Ante às considerações expostas, salvo melhor juízo, opina-se pela **procedência parcial da impugnação apresentada**, apenas no tocante à recomendação de exclusão da menção às certificações ISO 9001 e ISO 14001 do Termo de Referência, por se tratar de requisito de caráter voluntário e ineficaz.

No mais, quanto à alegada vinculação entre o fornecimento dos pneus e a execução de serviços de montagem e balanceamento, verifica-se que tal obrigação não encontra respaldo no instrumento convocatório, constituindo interpretação equivocada da impugnante, assim, afasta-se a alegação de irregularidade nesse ponto.

[2] 9. Certificação técnicas mínima a ser atendida.
Os pneus deverão comprovar o atendimento às normas técnicas e de segurança exigidas, principalmente através de:
I) Selo INMETRO: Apresentação da certificação compulsória do INMETRO, incluindo a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) quando aplicável, conforme Portaria nº 544/2012 e suas atualizações.

Diante disso, conclui-se que a impugnação deve ser **julgada procedente em parte**, apenas para fins de **retificação da cláusula referente às certificações ISO**, sem necessidade de reabertura de prazos, mantendo-se inalteradas as demais disposições do edital e permitindo-se o regular prosseguimento do certame.

Adamantina/SP, 23 de outubro de 2025.

Mateus da Silva Santos
Consultor Responsável pela Elaboração

Documento assinado digitalmente
gov.br
MATEUS DA SILVA SANTOS
Data: 23/10/2025 16:56:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rafael Antonio Shimada
Consultor Responsável pela Revisão e Aprovação

Documento assinado digitalmente
gov.br
RAFAEL ANTONIO SHIMADA
Data: 23/10/2025 16:54:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br